

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007 – Complementar

Acrescenta § 2º ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988 como Lei Complementar, com vistas a determinar a prestação de contas ao Senado Federal pelo Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 15.**
.....

§ 2º O Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil comparecerão ao Senado Federal a cada seis meses, sempre nos meses de março e setembro, para expor as diretrizes e os resultados das políticas implementadas pelo Banco Central do Brasil, bem como para responder a inquirições sobre as suas condutas éticas e profissionais antes e durante o exercício dos cargos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 52 da Constituição Federal atribui ao Senado Federal competência privativa para aprovar, por voto secreto, após arguição pública, a escolha do presidente e dos diretores do Banco Central. Ao fazê-lo, esta Casa torna-se responsável pelo monitoramento dos atos de gestão e da conduta ética dos indivíduos nomeados para a direção do Banco Central do Brasil.

Não há, contudo, na legislação, qualquer dispositivo que dê ao Senado a possibilidade de fazer tal monitoramento, inquirindo as autoridades em questão relativa às políticas que implementam, às decisões tomadas e à sua conduta ética na gestão dos interesses públicos.

A Constituição prevê, em seu art. 50, a possibilidade de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal convocar titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestar esclarecimentos. Ocorre que o Presidente e os diretores do Banco Central não são diretamente subordinados ao Presidente da República, e sim ao Ministro da Fazenda.

Por isso, só comparecem ao Senado mediante convite, podendo recusá-lo ou adiar seu comparecimento nos momentos em que a opinião pública exige esclarecimentos quanto as políticas implementadas por essas autoridades, bem como sobre sua conduta ética.

A legislação brasileira carece de um mecanismo mais eficaz, que permita a implantação de uma rotina de avaliação da eficiência e da conduta ética dos dirigentes do Banco Central. E cabe ao Senado, na condição de co-responsável pela nomeação dessas autoridades, a tarefa de instituir e executar tal procedimento rotineiro de checagem.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS